



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

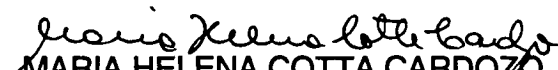
Processo nº. : 10768.018052/00-14
Recurso nº. : 140.751
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : WALTER DE AZEVEDO ATHAYDE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.930

OMISSÃO - RENDIMENTOS - BONIFICAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - São tributáveis os rendimentos percebidos a título de bonificação com ingresso definitivo no patrimônio do contribuinte no exato conceito de disponibilidade econômica previsto no art. 43 do CTN, mormente quando vinculado a contrato de prestação de serviços/trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER DE AZEVEDO ATHAYDE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018052/00-14
Acórdão nº. : 104-20.930

Recurso nº. : 140.751
Recorrente : WALTER DE AZEVEDO ATHAYDE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte WALTER DE AZEVEDO ATHAYDE, inscrito no CPF sob n.º 097.661.547-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 28/34, referente ao crédito tributário relativo ao IRPF, exercícios 1996 e 1997, anos-calendário 1995 e 1996, no valor total de R\$.188.712,76, sendo: R\$.69.324,19 de Imposto; R\$.67.395,43 de Juros de Mora; e de R\$.51.993,14 de multa proporcional, referente às seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos tributáveis no montante de R\$.200.000,00, recebidos da empresa Univest Factoring - União Comercial de Investimentos Ltda., atualmente Univest Fomento Mercantil Ltda., a título de bonificação, detectada através da confrontação entre a declaração de ajuste anual e o disposto na cláusula 4.3 do contrato particular de opção de compra de cotas sociais celebrado entre o contribuinte e a empresa Clarinda Finance Inc., cuja cópia encontra-se às fls. 15/19;
- b) omissão de rendimentos tributáveis, no montante de R\$.11.305,00, recebidos de Senso Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A., a título de serviços prestados como agente de investimentos, detectada através de confrontação entre a declaração de ajuste anual e a declaração prestada pela empresa em 06/06/00 (fls. 23).

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, fls. 39/42, alegando, em síntese, que:

“Quanto à omissão de rendimentos recebidos da Senso, reconhece que por lapso não inclui os rendimentos em sua declaração;

Quanto à omissão de rendimentos recebidos da Univest, esclarece que aceitou proposta para assumir cargo na empresa, tendo em vista que, além do salário, tinha a possibilidade de, pelo prazo de dois anos e a seu exclusivo critério, optar entre (i) adquirir de Clarinda Finance Inc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018052/00-14
Acórdão nº. : 104-20.930

(controladora da Univest) 20% das cotas da Univest a valor de patrimônio líquido contábil, ou (ii) não exercer essa opção de compra e então receber o valor correspondente a 20% dos lucros líquidos da Univest gerados nesse período.

Alega que recebeu R\$.200.000,00 a título de adiantamento no ato da assinatura do contrato (fls. 15/19), em 20/03/95, pagamento que de forma incorreta foi mencionado como “bonificação”;

Defende que o próprio contrato atesta que essa bonificação era, de fato, um adiantamento, pois se ele optasse por não adquirir 20% da Univest, mas, sim, por receber 20% dos lucros dessa, o valor do adiantamento, acrescido de correção cambial e juros de 11% ao ano, deveria ser deduzido do valor dos 20% dos lucros a que faria jus;

Informa que ao término do prazo de dois anos para exercício da opção, optou por receber 20% dos lucros, deduzido o adiantamento de R\$.200.000,00, acrescido de correção e juros, e que as empresas Clarinda e Univest refutaram o seu crédito, motivo pelo qual ingressou em juízo, com ação declaratória para ver reconhecido o seu direito. Esses fatos estriam resumidos na petição de fls. 14;

Juntou ainda os documentos de fls. 43/55, referentes à citada ação movida contra Clarinda e Univest.

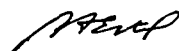
De acordo com o exposto, entende que o valor recebido da Univest se trata de uma “bonificação compensável”, um adiantamento restituível, ou, em suma, empréstimo cujo principal sujeita-se à correção cambial e juros, não havendo, portanto, renda, e que, não se pode exigir imposto de renda sobre os recursos recebidos por mútuo como se renda fossem.”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

O imposto sobre a renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Constitui rendimento bruto todo o produto do trabalho.

Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018052/00-14
Acórdão nº. : 104-20.930

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/04/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 18/05/2004, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018052/00-14
Acórdão nº. : 104-20.930

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, a única matéria pendente de apreciação pelo colegiado diz respeito ao recebimento de R\$.200.000,00 que, segundo o recorrente se trataria de “empréstimo” e, portanto, não tributável, enquanto para a autoridade recorrida o valor recebido seria rendimento do trabalho sujeito à tributação.

Examinando os autos, não vejo reparo algum a fazer na decisão recorrida (fls. 60/65), cujos fundamentos adoto integralmente, me permitindo reproduzir parte deles (fls. 64/65), na parte que interessa:

“(…)

Se optasse por receber 20% dos lucros líquidos da Uninvest, e somente nesse caso, o valor de R\$.200.000,00, objeto do presente auto de infração, recebido na assinatura do contrato, e ali discriminado como “bonificação”, seria, no todo ou em parte, deduzido do valor a receber, conforme item 7.4 do referido contrato.

Se no entanto optasse por adquirir 20% das cotas da Uninvest, o valor recebido na assinatura do contrato não teria que ser compensado ou restituído. Assim é evidente que o valor não foi recebido a título de mútuo, como defende o interessado.

(…)

Independentemente de o interessado optar, posteriormente, por adquirir 20% das cotas da Uninvest ou receber o valor correspondente a 20% dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.018052/00-14
Acórdão nº. : 104-20.930

lucros líquidos gerados nesse período, o valor recebido na assinatura do contrato tinha natureza tributável. Na primeira hipótese, o valor recebido não seria devolvido ou compensado, restando claro tratar-se de rendimento tributável recebido em 1995. Na segunda hipótese, da mesma forma, devendo apenas ser tributada a diferença, quando percebido o valor correspondente aos lucros.”

De fato, o instrumento de fls. 15/19 revela o pagamento de uma bonificação por adesão negocial aos termos do contrato, que muito se assemelha ao conceito de “luvas”, sendo certo que inexistente no referido contrato hipótese alguma do recorrente voltar a situação anterior, ou seja, simplesmente devolver o dinheiro.

Embora no contrato “pareça” existir uma possibilidade do recorrente receber lucros mediante compensação do valor anteriormente recebido, não é razoável supor que ele faça tal opção se apurados lucros inferiores aos R\$.200.000,00 e, da mesma forma, se optar por adquirir parte do capital o valor seria compensado.

Sem dúvida alguma, o valor recebido ingressou definitivamente no patrimônio do contribuinte, com evidente disponibilidade econômica nos termos do art. 43 do CTN, e mais, vinculado a prestação de serviços/trabalho, que também seria remunerado, independente de qualquer situação, no valor líquido mensal de R\$.6.000,00.

Assim, com as presentes considerações, diante dos elementos de prova que constam dos autos e não merecendo reprimendas o julgado recorrido, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL